



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0161/2023-GPMILN

PROCESSO N. : 02476/2022
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2021
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
RESPONSÁVEIS : José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente de 01/01/2021 a 30/08/2021
Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino de 31/08/2021 a 31/12/2021
Rogério Gomes da Silva – Contador
Amanda Alves da Silva – Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Tratam os autos da **Prestação de Contas** do exercício de 2021 da **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia** (CAERD), quando foi gerida por José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente de 01/01/2021 a 30/08/2021, e por Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino de 31/08/2021 a 31/12/2021.

A Unidade Técnica procedeu com a análise da documentação enviada ao Tribunal de Contas, cujo resultado foi comunicado à CAERD¹, e, considerando a resposta da Companhia², apresentou relatório preliminar³ que apontou a existência de achados de possíveis distorções e impropriedades nas contas do exercício, assim listados, *in verbis*:

4. A prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, relativa ao exercício de 2021, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 31/05/2022. Portanto, dentro do prazo estipulado no inciso III, da IN n. 13/TCER-2004 conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637896025611445772 (ID 1304068).

5. Impende mencionar que no exame preliminar da documentação inserta nesta prestação de contas, o corpo técnico identificou 14 (quatorze) situações de possíveis achados, a saber:

¹ Conforme consta no relatório técnico, os achados foram encaminhados à CAERD por intermédio do Ofício n. 10/2023/CECEX1/TCERO, inserto no SEI n. 714/2023.

² IDs 1352115, 1353331 e 1353332.

³ ID 1368312.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

- A1. Ausência de teste de Recuperabilidade;
- A2. Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Móveis”;
- A3. Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”;
- A4. Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado;
- A5. Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado;
- A6. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso);
- A7. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso);
- A8. Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis;
- A9. Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia.
- A10. Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos “Depósitos Judiciais”, no valor de R\$ 22.702.100,00;
- A11. Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;
- A12. Não cumprimento das decisões anteriores;
- A13. Não repasse, à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000); e
- A14. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

Em conjunto com os achados de auditoria, a Unidade Técnica indicou os responsáveis pelas ocorrências, incluindo as condutas praticadas, o nexos de causalidade com os fatos e a culpabilidade dos agentes, o que orientou a **Decisão Monocrática-DDR n° 0076/2023-GABFJS⁴**, a qual determina a audiência de **José Irineu Cardoso Ferreira**, Diretor Presidente, **Cleverson Brancalhão da Silva**, Diretor Presidente Interino, **Rogério Gomes da Silva**, Contador, e **Amanda Alves da Silva**, Controladora Interna.

Citados⁵, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas conjuntamente⁶, acompanhadas de documentos. A Unidade Técnica, no Relatório de Análise de Defesa que consta no ID 1429136 no PCE, compulsou e conferiu os argumentos e as provas apresentados para concluir pela permanência de todos os achados, apontando o cumprimento parcial daquelas situações relatadas nos itens A12 e A14.

Tal relatório foi considerado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1) na elaboração do relatório conclusivo sobre as contas da CAERD, registrado no

⁴ ID 1380646.

⁵ IDs 1384377, 1384378, 1387459 e 1387460.

⁶ Doc. 2623/23 – ID 1395238.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PCe sob o ID 1430470, e que avalia o impacto dos achados de auditoria na prestação de contas do exercício. No relatório, consta que **as demonstrações contábeis da CAERD não estão em conformidade com os critérios legais e não representam adequadamente a situação patrimonial da Companhia em 31/12/2021.**

Em destaque, a CECEX 1 apontou que as ocorrências verificadas nos Achados 11, 12, 13 e 14 fundamentaram a opinião adversa relativamente ao julgamento das contas analisadas. Nesse particular, lê-se o seguinte na peça da Unidade Técnica:

3 LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

27. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável. Base para opinião adversa

28. As ocorrências que motivaram nossa opinião adversa foram as seguintes:

- a) A11 – Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme examinado no item 2.11 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- b) A12 – Não cumprimento das decisões anteriores - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme examinado no item 2.12 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- c) A13 – Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748- 78.2021.8.22.0000) - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme examinado no item 2.13 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- d) A14 – Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17 - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme examinado no item 2.14 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).

Por conseguinte, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica foi a de que a contas sejam julgadas **irregulares**, com a expedição de alertas à Administração.

Com esse arrazoado e considerando o encerramento da instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

O Tribunal de Contas, no cumprimento do mandamento constitucional estatuído no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, examina nestes autos as contas do exercício de 2021 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que, neste momento, recebe o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme segue.

No exercício de 2021, a Companhia foi presidida por José Irineu Cardoso Ferreira, de 01/01/2021 a 30/08/2021, e por Cleverson Brancalhão da Silva, interinamente entre 31/08/2021 e 31/12/2021; ao seu turno, na área técnica, no que importa para a prestação de contas, foram consideradas as condutas do Contador, Rogério Gomes da Silva, e da Controladora Interna, Amanda Alves da Silva.

Voltando-se para o histórico recente das gestões da CAERD, verifica-se que as contas dos exercícios de **2018** (processo n. 1797/2019), **2019** (processo n. 2129/2020) e **2020** (processo n. 1220/2021) foram todas julgadas irregulares⁷, tendo por ponto em comum o **desequilíbrio financeiro** decorrente do prejuízo apurado naqueles exercícios, o que também ocorreu no exercício de 2021, e se constitui como o principal motivo – mas não o único – para que se opine pelo julgamento irregular das contas ora em apreço, conforme se fundamentará adiante, em concordância com o opinativo técnico.

Partindo-se desse ponto que versa sobre o **desequilíbrio financeiro**, verifica-se no relatório inaugural que tal irregularidade foi listada no **Achado 11** e descrita como **“Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício”**, atribuída a José Irineu Cardoso Ferreira e a Cleverson Brancalhão da Silva, Diretores Presidentes no exercício de 2021.

Em resposta à infringência, os responsáveis arguíram (ID 1395238 – fls. 8 e 9) que no exercício de 2021 houve a atualização de dados nos documentos contábeis, o que implicou na elevação da demonstração de despesas da Conta 4.1.5.2.02.530, que registrou saldo de R\$ 12.361.350,35, sendo que no exercício anterior foi de R\$ 137.659,69; essa atualização também teria atingido a Conta 4.1.9.3.01.004, que registrou o montante de R\$ 984.225,80 no exercício de 2020 e foi escalada para o valor de R\$ 14.544.755,79 no exercício 2021.

Os responsáveis também apresentaram um Demonstrativo de Receitas e Despesas comparando o exercício de 2021 com os três exercícios anteriores e **expurgando** a diferença

⁷ Acórdão AC2-TC 00274/23 (2018); Acórdão AC1-TC 00967/22 (2019) e Acórdão AC1-TC 00019/23 (2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

das contas 4.1.5.2.02.530 e 4.1.9.3.01.004, o que, todavia, **manteve o prejuízo apurado no exercício 2021.**

Analisada a justificativa pela Unidade Técnica, destacou-se que os argumentos apresentados são genéricos e não resolvem ou justificam a problemática da ineficiência generalizada da CAERD; em complemento, reafirmou-se que a empresa não possui capital próprio, que a sua rentabilidade é baixa e que *“a falta de zelo e profissionalismo nas ações administrativas e financeiras dos justificantes, seus atos comissivos e/ou omissivos dão seguimento aos exercícios caóticos e falhos deste órgão”*, com o que concorda o Ministério Público de Contas.

Em seguimento, no relatório conclusivo, ao avaliar a execução orçamentária e financeira do exercício 2021, demonstrou-se que o **prejuízo líquido** ocorrido foi de R\$ 73.682.504,00, resultante do cálculo entre a receita auferida e a despesa total realizada.

Decorre disso, tratando da **Legalidade e Economicidade dos Atos de Gestão dos Responsáveis**, que houve a majoração do endividamento que já era verificado na Companhia, reconhecendo-se o descumprimento aos princípios da eficiência (artigo 37, *caput*, da CRFB/88) e da economicidade (artigo 70 da CF) c/c artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse passo, **tem-se a irregularidade das contas como a consequência do prejuízo operacional ocorrido no exercício de 2021**, assim como ocorreu nos três exercícios anteriores a este em análise. Nesse sentido:

Prestação de Contas – Exercício 2018
Acórdão AC2-TC 00274/23 referente ao processo 01797/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADA. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE PARA OS REGISTROS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. REGISTRO DE DIREITOS POR DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE SEM A CONFIRMAÇÃO DO POTENCIAL DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS FUTUROS. DEFICIÊNCIAS NAS ATIVIDADES E NA ESTRUTURA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. INADEQUADO CONTROLE DAS DESPESAS COM DIÁRIAS, COMBUSTÍVEIS E SUPRIMENTO DE FUNDOS. FINANCIAMENTO DE FORMA IRREGULAR DA COMPANHIA. CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS NÃO PROVISIONADAS ADEQUADAMENTE. REITERADAS SUBSTITUIÇÃO DOS BALANCETES ENVIADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E APURAÇÃO DO QUANTUM SANCIONATÓRIO. OBEDIÊNCIA ÀS TESES JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00037/23, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.888/2020/TCE-RO.

1. Comprovados ilícitos graves nas Contas de Gestão que revelam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, III, “b” da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITCE-RO.

2. Nas presentes contas, detectou-se a ocorrência de infrações graves consistentes no prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00, e fragilidades nos controles internos, relativos à ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais; ao elevado montante de direitos inscritos na rubrica “adiantamentos a empreiteiros e fornecedores” sem a verificação do potencial benefícios econômicos futuros; às deficiências nos controles das despesas com diárias, combustíveis e lubrificantes, e suprimento de fundos; às reiteradas substituições dos balancetes enviados a este Tribunal de Contas, à não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais; ao financiamento de forma irregular da Companhia; e à outras deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno referentes à inexistência de rotinas e normas adequadas de controle na gestão de pessoas, à carência de funcionários, e à não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, que se mostram em descompasso com as regras vigentes aplicadas à espécie, que consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, são bastantes para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa.

3. Quanto à sanção pecuniária de multa, a responsabilização pessoal e a apuração do quantum sancionatório devem atender às teses jurídicas firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, que foram fixadas com fundamento na LINDB, dentre outros preceptivos normativos.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos APL-TC 00037/23, AC2-TC 00363/22 e AC1-TC 00196/21, Processos ns. 1.888/2020/TCE-RO, 2.199/2020/TCE-RO e 2.368/2018/TCE-RO, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; (2) Acórdão AC2-TC 00696/20, Processo n. 2.065/2017/TCE/RO, Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**; (3) Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, Processo n. 1.353/2008/TCE-RO, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; e (4) Acórdão AC1-TC 00126/21, Processo n. 1.685/2019/TCE-RO, Conselheiro aposentado **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

Prestação de Contas – Exercício 2019

Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2019. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICÁCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO.

1. O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

3. Precedentes: Acórdão AC1-TC 00949/17(Processo n. 01983/2014/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00877/18 (Processo 02038/2016/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00876/18 (Processo n. 02285/2017/TCE-RO) e AC1-TC 00196/21 (Processo 02368/2018/ TCE-RO).

4. Julgamento Irregular das Contas, com supedâneo ao artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno.

Prestação de Contas – Exercício 2020

Acórdão AC1-TC 00019/23 referente ao processo 01220/21

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

3. Precedentes: Acórdão AC1-TC 00949/17(Processo n. 01983/2014/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00877/18 (Processo 02038/2016/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00876/18 (Processo n. 02285/2017/TCE-RO), Acórdão AC1-TC 00196/21 (Processo 02368/2018/ TCE-RO) e Acórdão AC1-TC 00967/22 (Processo 02129/2020/ TCE/RO).

4. Julgamento Irregular das Contas, com supedâneo ao artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, quanto ao Achado 11, permanecem as responsabilidades inicialmente atribuídas para José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente de 01/01/2021 a 30/08/2021, e para Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor interinamente entre 31/08/2021 e 31/12/2021.

Apura-se, nesse tocante, que houve aumento do prejuízo líquido da Companhia no exercício de 2021, comparativamente com o exercício de 2020, mesmo que se desconsidere as atualizações das contas 4.1.5.2.02.530 e 4.1.9.3.01.004, como alegado em defesa; também houve diminuição da liquidez corrente (ID 1368312, pág. 93) e aumento do endividamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Companhia (ID 1368312, pág. 95), que alcançou o montante de 500,19% do seu Ativo total. Sobressai dessa piora nos índices financeiros a conclusão de que as condutas porventura adotadas pelos então Diretores na presidência da CAERD não foram adequadas para o êxito da gestão.

Sobre o tema, colacionam-se excertos do relatório técnico que explicitam os resultados financeiros da gestão (ID 1368312, págs. 63 e 64), destacando-se trechos:

158. Verifica-se que, conforme reportado na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (à pág. 63 – ID 1280620), **a CAERD apurou, no exercício de 2021, um prejuízo líquido no valor de R\$ 73.682.504,00**, o que, em princípio, vai de encontro ao princípio da eficiência.

159. Nota-se que a Receita Líquida da CAERD, em 2021, sofreu um acréscimo de 4,63%, em relação ao exercício de 2020. Enquanto o **Custo dos Serviços Prestados foi majorado em 5,97%**, no exercício de 2021, no comparativo com o exercício anterior.

160. Já as **Despesas Operacionais foram majoradas em 285,36%**, em 2021, no comparativo com o exercício de 2020. De igual modo, **as Despesas Administrativas cresceram 420,61%, no comparativo ao exercício pretérito**. Com isso, o resultado negativo (Prejuízo Líquido do Exercício) sofreu um acréscimo de 70,83%, em 2021, no comparativo com o exercício de 2020.

161. É importante, ressaltar que a inflação oficial do Brasil em 2021, divulgada pelo IBGE, foi de 10,06%¹⁹. Portanto, **os acréscimos das despesas operacionais da companhia, superou em muito o índice de inflação do período, evidenciando a ineficácia dos gestores da CAERD na adoção de medidas para melhorar o desempenho operacional e financeiro da companhia**, o que contribuiu para o aumento do resultado negativo auferido no exercício em tela.

[...]

167. Nota-se que o **índice de liquidez geral**, que considera no cálculo todos os direitos e obrigações, inclusive os de longo prazo, revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD possui apenas R\$ 0,06 de recursos. No comparativo com o exercício anterior, esse índice **sofreu uma redução de 21,53%, indicando piora na situação financeira da companhia**.

168. Do mesmo modo, a liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que **para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem apenas R\$ 0,52. No comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu uma redução de 36,19%, também indicando piora na situação financeira da companhia**.

[...]

174. O **endividamento** da empresa representa 500,19% do seu Ativo total. No comparativo com o exercício anterior, verifica-se que esse índice sofreu uma **majoração de 7,33%**. Percebe-se que, do total das obrigações da companhia, 10,73% é de curto prazo. Todavia, não há notas explicativas, devidamente referenciadas nas peças contábeis, que demonstre, de forma complementar, a composição efetiva desse endividamento, indicando, com clareza, prazos, taxas etc.

175. Nota-se também um **alto índice de imobilização dos recursos não correntes**, o ativo "permanente" representa 158,94% desses recursos. No comparativo com o exercício financeiro anterior, esse índice foi **majorado em 43,05%**, evidenciando agravamento nesse quesito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ainda que se conheça a situação histórica da CAERD, o arrazoado dos autos indica que a gestão do exercício de 2021 foi ineficiente e impactou negativamente na Companhia.

Somam-se aos índices acima referenciados e à situação financeira negativa do exercício as irregularidades listadas nos Achados 12, 13 e 14, que tratam, respectivamente, do não cumprimento das decisões anteriores do Tribunal de Contas, da ausência de repasse de valores devidos ao pagamento de precatórios à Justiça Estadual e da inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

Destas irregularidades, destaca-se aqui o Achado 13, que trata da ausência de repasse de valores devidos ao pagamento de precatórios à Justiça Estadual, que repete situação ocorrida no exercício 2020. Em resposta ao achado, os responsáveis arguíram que buscaram aportes e subvenções do Poder Executivo Estadual, alcançando o valor de R\$ 20.000.000,00 via Decreto n. 27.400, de 09 de agosto de 2022, e listaram outras ações que intencionaram para melhorar o fluxo financeiro da Companhia.

Ao analisar as justificativas, a Unidade Técnica destacou que “*não se encontrou evidências de que os valores dos referidos precatórios foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a prestação de contas em tela.*”.

Em consulta pública ao Processo n. 0800748-78.2021.8.22.0000 no PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia⁸, referido na Decisão Monocrática-DDR n. 0076/2023-GABFJFS, verifica-se a existência de Despacho do Presidente do TJRO, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, datado de 19/09/2023, informando sobre a mora da CAERD no pagamento dos precatórios devidos para os orçamentos de 2020, 2021 e 2022 e a adoção de providências do Poder Judiciário para o sequestro dos valores devidos.

Dessume da situação que **a irregularidade – ausência de repasse de valores devidos ao pagamento de precatórios à Justiça Estadual – implicará em consequências financeiras à Companhia, refletindo em exercícios futuros inclusive**, o que demonstra a sua gravidade.

Nesse sentido, valendo-se do entendimento fixado no Acórdão AC1-TC 00019/23 referente ao processo 01220/21, que julgou as contas do exercício 2020, considerando que não

⁸ Acesso em 31/10/2023. Em:

<https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=3a96c9a9f992a6b3f262e83763363b30adcc69122f6db6a4>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

houve o adimplemento da obrigação, o valor referente a ela deveria estar evidenciado no Balanço Patrimonial da CAERD, apurado em 31/12/2021, no “passivo Circulante”, pois se tratou de obrigação (passivo) vencida e não paga, com informações complementares acerca do tema divulgada em nota explicativa específica e devidamente referenciada na peça contábil, o que não se verificou.

Enfim, voltando-se, então, para o julgamento das contas dos responsáveis, converge-se integralmente com os fundamentos e a conclusão da Unidade Instrutiva, utilizando-se, para tanto, de **motivação per relationem aos relatórios técnicos de IDs 1429136 e 1430470**, considerando que a matéria de fato e de direito a ser enfrentada já foi analisada de forma exaustiva e completa naquelas manifestações, o que é adequado à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo, como nesta hipótese.

Assim, opina-se sejam as contas dos gestores José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente de 01/01/2021 a 30/08/2021, e Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino de 31/08/2021 a 31/12/2021, julgadas irregulares com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar n. 154/96, vez que ficou constatada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Em acréscimo, quanto às consequências das irregularidades, vislumbra-se possível a aplicação de multa aos gestores da CAERD no exercício de 2021.

A Lei Complementar n. 154/96 explicita no parágrafo único do artigo 19 que o Tribunal **aplicará** a multa quando comprovadas as ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do artigo 16. *In verbis*:

Art. 19. [...] Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer da ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 55, desta Lei Complementar.

Ao seu turno, o artigo 55 dispõe, com destaques:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

único do art. 19, desta Lei Complementar;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...].

Nesses termos, considerando a proposição que se faz para que sejam julgadas irregulares as contas da CAERD no exercício de 2021, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, pugna-se pela aplicação de multas, individualmente, aos Gestores do exercício de 2021, com fundamento no artigo 19, parágrafo único c/c artigo 55, incisos I e II, ambos da Lei Complementar n. 154/96, em razão das contas irregulares e pela prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional, consoante o teor do presente parecer.

Por último, há as condutas de Rogério Gomes da Silva, Contador, e Amanda Alves da Silva, Controladora Interna: conforme a DDR n. 0076/2023-GABFJFS, o Contador foi responsável solidário pelos Achados 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 13; por sua vez, a Controladora Interna foi responsável solidária pelo Achado 12.

Quanto ao Contador Rogério Gomes da Silva, verificou-se no Relatório de Análise de Defesa (ID 1429136) que as irregularidades cometidas não foram saneadas, seja com as notas explicativas necessárias para as incorreções dos Demonstrativos Contábeis ou com a elaboração de novas peças contábeis e republicação delas.

Os erros contábeis, diretamente ocorridos por ação do Contador, fundamentaram a opinião técnica de inconformidade legal das demonstrações contábeis da CAERD, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido e Demonstração do Valor Adicionado. Nesse sentido, lê-se no relatório conclusivo (ID 1430470), *in verbis*:

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos

50. Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme analisado no item “2” opinamos no sentido de que as demonstrações não estão em conformidade com os critérios aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021, em razão dos seguintes achados: (a) Ausência de teste de recuperabilidade; (b) Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Móveis”; (c) Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”; (d) Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado; (e) Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado; (f) Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso); (g) Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

“Depreciação Acumulada”; (h) Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis; (i) Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” e (j) Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos “Depósitos Judiciais”, no valor de R\$ 22.702.100,00, conforme analisado nos subitens 2.1 a 2.10 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).

51. Frisa-se que acerca dessas distorções, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme relatório de análise de justificativas (ID 1429136). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis da CAERD.

Portanto, vislumbra-se possível a **aplicação de multa ao Contador Rogério Gomes da Silva**, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pois as irregularidades advindas da atividade deste profissional distorceram as informações constantes na prestação de contas anual, atingindo a sua fidedignidade. Nesse sentido, o Tribunal de Contas decidiu no Acórdão AC1-TC 00866/17, referente ao processo 01043/14, conforme excerto de voto e dispositivo que seguem adiante:

[Voto]

17. Assiste razão ao Corpo Técnico, quanto às condutas impingidas a Edvaldo Araújo da Silva, em virtude de que este, na condição de Contador, possuía o dever legal no exercício de suas funções de promover às correções nos registros contábeis, a tempo e modo. Restando demonstrado nos autos, de forma indubitosa, que o jurisdicionado não se desincumbiu de atribuições legais atinentes a seu cargo, colocando em risco a gestão sistemicamente considerada, *in casu*, enseja a aplicação de reprimenda financeira a Contadora, com o escopo de desencorajar a prática de atos dessa natureza, citando como precedentes os Acórdãos n. 286/15 e 704/17-1ª Câmara, proferidos por esta relatoria nos Processos ns.1614/11 e 1885/13.

[Dispositivo]

III – MULTAR, Edvaldo Araújo da Silva, CPF. n. 188.028.058-22, contador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2013, em R\$3.000,00 (três mil reais) pelas seguintes irregularidades: [...].

Considerando, assim, na mesma forma do precedente, que “*o jurisdicionado não se desincumbiu de atribuições legais atinentes a seu cargo, colocando em risco a gestão sistemicamente considerada*”, opina-se pela aplicação de multa ao Contador Rogério Gomes da Silva, responsável pelos Demonstrativos Contábeis da CAERD no exercício 2021.

Já em relação à Controladora Interna Amanda Alves da Silva, atribuiu-lhe a conduta de omitir-se no monitoramento e comunicação ao TCERO as eventuais medidas adotadas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

gestores da companhia visando a dar cumprimento às determinações/recomendações exaradas pela Corte de Contas, pois o Relatório de Controle Interno não apresentou, em tópico específico, as medidas adotadas pelos gestores para cumprimento das determinações.

Na peça defensiva apresentada, não houve manifestação específica quanto à infringência de responsabilidade da Controladora Interna. A rigor, a imputação de uma irregularidade e a ausência de justificativa que a controverte poder levar à reprimenda, entretanto, neste caso, verifica-se que a conduta imputada à Controladora Interna – *de não monitorar e comunicar ao TCERO sobre o cumprimento de determinações* – é desdobramento da irregularidade em si – *não cumprimento de decisões*, sendo certo que houve má conduta da responsável, mas que não se liga ao cumprimento das determinações em si.

Com isso, apesar de a omissão restar configurada, não se vislumbra, para esta situação dos autos, gravidade que justifique a imposição de multa à Controladora Interna, na exegese do artigo 21, §2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I – Julgadas IRREGULARES as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, referentemente ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente de 01/01/2021 a 30/08/2021, e de Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino de 31/08/2021 a 31/12/2021, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades constatadas nos autos e indicadas no presente parecer, notadamente em razão dos seguintes achados de auditoria que não foram suficientemente controvertidos pelos responsáveis:

- a) A11 – Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;
- b) A12 – Não cumprimento das decisões anteriores do Tribunal de Contas;
- c) A13 – Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748- 78.2021.8.22.0000); e
- d) A14 – Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

II – Aplicadas MULTAS, individualmente, a **José Irineu Cardoso Ferreira**, Diretor Presidente de 01/01/2021 a 30/08/2021, e a **Cleverson Brancalhão da Silva**, Diretor Presidente Interino de 31/08/2021 a 31/12/2021, com fundamento no artigo 19, parágrafo único c/c artigo 55, incisos I e II, ambos da Lei Complementar n° 154/96, em razão das contas irregulares e pela prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional, consoante o teor do presente parecer;

III – Aplicada MULTA a Rogério Gomes da Silva, Contador responsável pela CAERD no exercício 2021, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, conforme relatórios técnicos de IDs 1368312 e 1429136, em razão das condutas descritas nos Achados de Auditoria 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 13; e

IV – Expedidos os alertas sugeridos pela Unidade Técnica no relatório de ID 1430470.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 1º de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 1 de Novembro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR